



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato 162.2020.000055

Interessados: **CARLOS RENATO DE OLIVEIRA DAUMAS**
CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM
HMM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JOSÉ DINALDO REIS DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório n. 163.2019.000004 para apurar a existência de ilícito em razão da contratação da pessoa jurídica HMM Prestação de Serviços, a partir do Convite n. 3/2019 pela Câmara Municipal de Humaitá/AM, com a efetivação do Contrato n. 12/2019.

No caso, para a execução dos serviços de manutenção predial básica contínua do prédio em que sediada a Câmara Municipal de Humaitá, pelo período de doze meses, houve a contratação da pessoa jurídica HMM Prestação de Serviços.

Por oportuno, destaque-se terem sido os fatos narrados nos presentes autos também objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Especificamente ao avaliar a legalidade do Convite n. 3/2019, a Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos daquela Corte de Contas descreveu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

31. No Convite n. 3/2019 e no Convite n. 5/2019

a) Ausência de capacidade técnica da empresa vencedora, José Dinaldo Reis de Castro – ME, para executar o objeto perseguido pela Administração, em afronta ao disposto no art. 30, II da Lei n. 8.666/93.

[...]

34. Análise Técnica: Analisando os argumentos e documentos carreados aos autos, pelas disposições dos Editais das Cartas Convites n. 3/2019 e n. 5/2019, não existiam exigência de comprovação de capacidade técnica (operacional), motivo pelo qual entendemos por sanado o questionamento em tela.

Tais conclusões da unidade técnica foram adotadas como razão de decidir no voto do Conselheiro Relator, conforme se vê a seguir:

12. No que concerne ao exame das irregularidades suscitadas pelo representantes, acolho os argumentos do órgão técnico quanto àquelas relativas às Cartas Convite de n. 3/2019 e n. 5/2019, consideradas sanadas em decorrência dos documentos apresentados pela defesa do gestor, de maneira que passo à análise daquelas sobre as quais o referido órgão técnico manifestou-se de maneira desfavorável aos argumentos da defesa.

Em análise dos autos do Processo n. 11/2019, verifica-se ter sido determinada a instauração de procedimento licitatório para a contratação de empresa para a manutenção predial básica contínua de todo o prédio da Câmara Municipal de Humaitá/AM (como pinturas, elétrica predial, hidráulica, e outros conforme necessidade), incluindo a manutenção de aparelhos de ar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

condicionados, centrais de ar e ventiladores, no dia 15 de janeiro de 2019.

No dia designado para a ocorrência da licitação, consta a menção ao comparecimento de dois concorrentes, dentre eles a HMM Prestação de Serviços, inscrita no CNPJ sob o n. 32.384.718/0001-15. Especificamente quanto a esse licitante, verifica-se, a partir da análise de seu cartão CNPJ, ter sido constituído em 8 de janeiro de 2019, ou seja, há menos de um mês da data da disputa.

Nenhum dos licitantes comprovou ter capacidade técnica mínima para a execução do objeto do contrato, nem ter profissionais em seus quadros para a execução do objeto a ser contratado. Apesar disso, dezesseis dias depois da deflagração do processo licitatório, já houve a sua adjudicação para a HMM Prestação de Serviços, um recém empresário.

A partir da análise dos autos do Processo n. 11/2019, instaurado para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção predial básica contínua de todo prédio da Câmara Municipal de Humaitá, pode-se constatar o seguinte:

a) no dia 15 de janeiro de 2019, José do Rosário Cordeiro da Costa solicitou a instauração de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção predial básica contínua de todo o prédio da Câmara Municipal de Humaitá/AM;

b) em 16 de janeiro de 2019, o Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira autorizou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

instauração da licitação, autuada como Convite n. 3/2019 e designado o dia 25 de janeiro de 2019 para a realização de sessão;

c) a licitação foi instaurada para a contratação de diversos serviços elétricos, de manutenção predial, de pintura e de manutenção em aparelhos e centrais de ar-condicionado, mas a exigência da habilitação técnica exigida no edital foi:

4. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4.1 Poderá participar do presente Convite qualquer pessoa jurídica que:

4.1.1 Esteja cadastrada no ramo pertinente desta Licitação, ou que requeira, apresente a documentação necessária e obtenha sua aprovação até o terceiro dia anterior à data da abertura das propostas;

4.1.2 Não estejam cumprindo suspensão temporária de participar em licitação ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

4.1.3 Que não se apresentem constituídas na forma de empresas em consórcio, bem como as que não se enquadrem em uma das situações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

d) segundo declaração prestada por José do Rosário Cordeiro da Costa, o resumo do edital da licitação foi publicada no dia 18 de janeiro de 2019,, no Quadro de Avisos e Notificações de Licitações e Portarias da Câmara Municipal de Humaitá/AM, no dia 18 de janeiro de 2019, ou seja, 4 dias úteis antes do dia marcado para a abertura dos envelopes;

e) dentre os convidados para participarem do processo licitatório, tem-se, surpreendentemente a HMM Prestação de Serviços, inscrito no CNPJ sob o n. 32.384.718/0001-15, criada a menos de uma semana antes da abertura da licitação;

f) a HMM Prestação de Serviços, sem qualquer capacidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

demonstrada, com menos de um mês da data de seu registro no órgão competente, sem a demonstração de ter profissionais aptos à prestação dos serviços foi declarada vencedora na sessão de licitação ocorrida no dia 25 de janeiro de 2019 e, no dia 28 de janeiro de 2019, publicou-se o resultado no dia 28 de janeiro de 2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas;

g) em um parecer de dois parágrafos, sem a análise de qualquer dos elementos relativos à licitação, em especial, a ausência de demonstração de capacidade técnica para a execução dos serviços, o Assessor Jurídico Alex Anufriev manifestou-se pela legalidade, nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM, 28 de janeiro de 2019.

À apreciação desta Assessoria Jurídica sob o processo licitatório – CONVITE Nº 003/2019 para **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção predial básica contínua de todo o prédio da Câmara Municipal de Humaitá (como pinturas, elétrica predial, hidráulica, e outros conforme a necessidade), incluindo a manutenção de aparelhos de ar condicionados, centrais de ar e ventiladores, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Anexo I - Termo de Referência, do Edital do Convite nº 003/2019.**

Ante ao exposto, manifestamos no sentido de não haver impedimento algum em contratar com a empresa vencedora, nesse sentido, esta Assessoria **opina pela legalidade do certame e pela homologação da licitação.**

É o parecer.

Assinatura manuscrita em azul de Alex Anufriev.

ALEX ANUFRIEV

Assessor Jurídico – OAB/AM 11.766



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

h) no dia 31 de janeiro de 2019, o Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira contratou a pessoa jurídica HMM Prestação de Serviços para a execução do objeto da licitação.

Diante do indicativo de que houve a realização de uma licitação para a contratação de serviços técnico-especializados sem que sequer houvesse a existência de demonstração de capacidade técnica ou de que o pretendente à contratação demonstrasse ter profissionais aptos à efetivação do objeto licitado, tem-se a prática de conduta violadora das disposições contidas no art. 30, II da Lei n. 8.666/93, segundo o qual:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nos autos, tem-se a demonstração de que os serviços foram executados, com registro fotográfico e relatório das atividades desenvolvidas e, minimamente, não se demonstrou dano ao erário. Entretanto, tem-se uma ilegalidade, inclusive, geradora de sanção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e que beneficiou um particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Com efeito, no âmbito cível, a ilegalidade praticada se amolda à nova redação do art. 11, V da Lei n. 8.429/92, dada pela Lei n. 14230/2021, conforme se vê a seguir:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

A realização de procedimento licitatório sem a exigência de capacidade técnica permitiu, por ato do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, o benefício a um particular a HMM Prestação de Serviços, com risco de dano ao Município de Humaitá/AM e de ausência de eficiência necessária para a execução das atividades.

O ato de um Presidente do Poder Legislativo, com conhecimento em obras e serviços, tanto que já até ocupou o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM de permitir a realização de licitação de alguém sem exigir a observância dos requisitos legais reforça a configuração do ato de improbidade administrativa violador de princípios da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Da mesma forma, contribuiu para a ilegalidade o fato de um advogado, no exercício do cargo de assessor jurídico, não ter o cuidado mínimo ao elaborar uma manifestação sobre a legalidade da contratação. Deveras, o fato de se realizar um parecer sobre os aspectos jurídicos da contratação em dois parágrafos revela o desprestígio dado pelo profissional que, apesar de seu alto gabarito, não se dedicou a evitar a violação de princípios da Administração Pública.

Desse modo, determino a adoção das seguintes medidas:

- a) minute-se petição inicial de ação de improbidade administrativa contra o Sr. **LUIZ ALEXANDRE ROGÉRIO DE OLIVEIRA, VULGO “ALEXANDRE PEROTE”, ALEX ANUFRIEV, JOSÉ DINALDO REIS DE CASTRO E JOSÉ DINALDO REIS DE CASTRO EIRELI (HMM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS);**
- b) distribua-se no Sistema-PROJUDI e junte-se cópia nos presentes autos;
- c) retifique-se a autuação para que conste a natureza de Procedimento Preparatório, no Sistema MP Virtual, bem como inclua como noticiado o Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira;
- d) após o cumprimento de todas as diligências, archive-se;
- e) publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Humaitá/AM, 14 de setembro de 2023.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça